



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE, ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM A FINALIDADE DE RATIFICAR, INCENTIVAR A UTILIZAÇÃO E PARTICIPAR DO APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO (BACEN JUD 2.0).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado BCB, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Henrique de Campos Meirelles, e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, que passa a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I – OBJETO DO CONVÊNIO

Cláusula Primeira – O presente CONVÊNIO tem por objeto conjugar esforços do BCB e do CNJ com o propósito de ratificar, incentivar a utilização e aperfeiçoar o Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (BACEN JUD 2.0).

Cláusula Segunda – Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula primeira, deverão os partícipes promover colaboração técnica, mediante o intercâmbio de informações e experiências e mútuo apoio tecnológico.

Parágrafo Único - As ações desenvolvidas em decorrência deste CONVÊNIO, que requeiram formalização jurídica para a sua implementação, terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades financeiras, prazos de execução e demais condições definidos, na forma de aditivo, em instrumentos específicos.











2

II - COMPROMISSO DOS PARTÍCIPES

Cláusula Terceira – Cada um dos partícipes assume os seguintes compromissos em relação ao outro:

- a) designar servidores para atuar como agentes de integração na execução das atividades objeto do CONVÊNIO e de eventuais ações complementares, bem como para prestar informações ou dirimir dúvidas a elas relativas;
- b) receber em suas dependências os servidores designados para o desenvolvimento das atividades e ações referidas na alínea "a" e designar profissional para os acompanhar no desenvolvimento e execução dessas mesmas atividades e ações;
- c) dar imediata ciência de eventuais fatos ou ocorrências que verificar no curso das atividades e as ações pertinentes ao objeto deste CONVÊNIO, que interfiram na sua regular execução, para efeito de adoção das medidas julgadas cabíveis;
- d) acompanhar e fiscalizar, por intermédio de representante para tanto designado, as ações relativas ao objeto do CONVÊNIO;
- e) notificar, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades na execução do CONVÊNIO, para eventuais correções julgadas necessárias.

III – VIGÊNCIA E RESCISÃO

Cláusula Quarta – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração por tempo indeterminado, com a ressalva contida no parágrafo único.

Parágrafo único – É facultado aos partícipes rescindir o CONVÊNIO, a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

IV - ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta – A administração deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo do departamento gestor do BACEN JUD 2.0. No âmbito do CNJ, tal atribuição caberá ao órgão por ele indicado.











3

V - FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sexta – A fiscalização do cumprimento do CONVÊNIO será exercida por servidores designados pelo BCB e pelo CNJ, que deverão realizar as ações necessárias à regular consecução dos objetivos referidos na cláusula primeira.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Sétima – Este CONVÊNIO não envolve a transferência de recursos orçamentários por qualquer dos partícipes.

Cláusula Oitava – O BCB e o CNJ, por ato conjunto, poderão constituir grupo de trabalho ou comitê técnico, com número paritário de representantes, cujas atividades serão desenvolvidas sob a coordenação executiva de 2 (dois) dentre eles, sendo um de cada partícipe.

Cláusula Nona – Por meio de termo aditivo, poderão ser convencionadas outras obrigações para o atendimento das finalidades deste CONVÊNIO, sem prejuízo da definição dos métodos e formas para o desenvolvimento dos trabalhos, mediante correspondência formal entre os partícipes.

Cláusula Décima – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consulta e mútuo entendimento.

VII - PUBLICAÇÃO E FORO

Cláusula Décima Primeira – De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo CNJ.

Cláusula Décima Segunda – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual valor e forma, para um só efeito.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Henrique de Campos Meirelles Presidente do Banco Central do Brasil Ministro Gilmar Mendes Presidente do Conselho Nacional de Justica

